EMENDA N° - PLEN

(ao PLP nº 68, de 2024)

Dê-se a seguinte redação ao inciso I e ao inciso II do § 4º do art. 58 do substitutivo do PLP nº 68, de 2024:

"Art. 58..... § 4º O prazo para apreciação do pedido de ressarcimento será de: I - até 15 (quinze) dias contados da data da solicitação de que trata o caput, para pedidos de ressarcimento de contribuintes enquadrados em programas conformidade desenvolvidos pelo Comitê Gestor do IBS e pela RFB que atendam ao disposto no art. 59; II - até 30 (trinta) dias contados da data de solicitação de que trata o caput, para pedidos de ressarcimento que atendam ao disposto no art. 59, ressalvada a hipótese prevista no inciso I deste parágrafo; ou" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa reduzir o prazo padrão máximo para apreciação dos pedidos de ressarcimento dos saldos credores de IBS e CBS.

Na regra padrão, é preciso reduzir de 60 para 30 dias o prazo máximo para apreciação dos pedidos de ressarcimento dos saldos credores de IBS e CBS (mantidos os 15 dias para o ressarcimento, totalizando 45 dias). Isso porque a redução é fundamental para mitigar os custos financeiros das empresas e, com isso, melhorar sua competitividade frente às empresas estrangeiras, seja na hora de exportar, seja na competição com o importado no mercado interno.

Quanto maior a demora no ressarcimento dos saldos credores, maior o peso sobre o fluxo de caixa da empresa que, muitas vezes, precisa recorrer a instituições financeiras para obter capital de giro para fazer frente às suas despesas, mesmo dispondo do saldo credor a receber. Vale lembrar que o custo do crédito é muito elevado no Brasil. Atualmente, a taxa de juros média para capital de giro, considerando recursos livres para pessoas jurídicas, é de 20,54% a.a. (1,57% a.m).

Além disso, é importante enfatizar que a redução do prazo é totalmente viável, principalmente por três razões.

A principal delas é a vinculação do crédito ao efetivo pagamento dos tributos pelo fornecedor (por meio do *split payment*), que assegura a





confiabilidade do crédito. Aliás, um dos motivos para se aceitar a vinculação é possibilitar um prazo mais ágil de restituição. A outra é a redução da sonegação, que possibilita uma alíquota de referência menor de IBS/CBS.

Outra razão é que, no novo sistema de tributação do consumo, a apreciação dos pedidos de ressarcimento será muito mais simples do que se observa no atual sistema, por conta da adoção do creditamento amplo de IBS e CBS, que reduz muito a dificuldade de identificação entre aquisições que dão ou não direito a crédito.

A terceira razão é que, para os casos em que o pedido de ressarcimento ultrapasse muito a média recente de pedidos da empresa, existe a regra de exceção – prazo de 285 dias, quando há variação acima de 150% do valor do pedido de ressarcimento em relação à média dos últimos 24 meses. Dessa forma, pedidos de ressarcimento em que há suspeita de fraude poderão ser mais detalhadamente apreciados pelo Comitê Gestor do IBS e pela Receita Federal do Brasil.

Por fim, convém registrar que a experiência internacional também corrobora a possibilidade e necessidade de restituição com maior rapidez do montante de tributos recolhidos a maior pelas empresas. De acordo com levantamento de estudo da União Europeia, países como França e Irlanda levam, em média, 25 e 22 dias, respectivamente, para realizar o ressarcimento. Ressalta-se que nesses países o creditamento não é vinculado ao efetivo pagamento dos tributos, tampouco há *split payment* (como estabelecido pelo PLP 68/2024).

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda.

COBALCHINI Deputado Federal – MDB/SC



